

**FR.2022.0010-04**

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

**Ao**

**COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**SR. PRESIDENTE EDUARDO FORTUNATO BIM**

SCEN, TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA, CAIXA POSTAL Nº 09566  
BRASÍLIA/DF - CEP: 70818-900

**À**

**CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL (CTOS)**

**A/C: JADIR DE ASSIS** – COORDENADOR SUPLENTE DA CTOS

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDESE)

CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES - RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, 4.143 -  
PRÉDIO MINAS, 14º ANDAR

BAIRRO SERRA VERDE - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31630-901

**Ref.:** Nota Técnica nº 52/2022/CTOS-CIF – Manifestação ao item 7.1 da Pauta da 58ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (CIF)

A **FUNDAÇÃO RENOVA** (ou “Fundação”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, por meio de seus representantes abaixo assinados, respeitosa e consentaneamente, manifestar-se a respeito da Nota Técnica nº 52/2022/CTOS-CIF, pautada para discussão na 58ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (CIF).

### **I – TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Cláusula 39ª, Parágrafo Segundo, do TAC-Gov e do art. 66, §1º, da Lei nº 9784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal), considerando que a pauta da 58ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (CIF) foi publicada em 20.01.2022 (quinta-feira), o prazo de 10 (dez) dias para manifestação iniciou-se em 21.01.2022 (sexta-feira) e findar-se-á em

DS  
DEUG

DS  
RFMF

30.01.2022 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 31.01.2022 (segunda-feira). Inquestionável, portanto, a tempestividade da presente manifestação

## II – JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA

De início é preciso esclarecer que todo o teor da Nota Técnica (NT) nº 52/2022 (Anexo 01) compõe temas que estão sob discussão judicial e, em alguns casos, inclusive já tendo havido decisão a respeito, pelo que, respeitosamente, a Fundação manifesta sua discordância integral em relação à referida NT, bem como manifesta sua divergência a qualquer espécie de deliberação do CIF dela decorrente. Nas linhas a seguir tal fato será demonstrado, sem margem a dúvidas.

Apesar de a Câmara Técnica de Organização Social (CTOS) relacionar suas recomendações apenas ao Procedimento de Revalidação, na prática elas versam sobre um conjunto de aspectos da execução do Programa de Auxílio Financeiro, todos eles em discussão judicial. Em toda sua extensão, a NT nº 52/2022 ataca basicamente quatro situações:

- a. 141 cancelamentos de pagamentos mensais de auxílios financeiros;
- b. Suposto descumprimento das Deliberações CIF nº 420 e 457;
- c. Regime de Transição;
- d. Procedimento de revalidação.

### II.1. Inicialmente: dos 141 cancelamentos de pagamentos de auxílio financeiro no ano de 2020

A respeitada Câmara Técnica, ignorando que há incidente de divergência em trâmite que discute, dentre outros aspectos, o descabimento da Deliberação CIF nº 457/2020 (Anexo 02) que determinou o restabelecimento de exatamente os 141 pagamentos de auxílios financeiros, apresenta no corpo da NT nº 52/2022 diversas afirmações de supostos descumprimentos pela Fundação sem sequer deixar claro que, em realidade, tais descumprimentos não podem ser imputados à Fundação até o momento, uma vez que seu mérito se encontra em discussão judicial por meio do Incidente de Divergência nº 1048117-85.2020.4.01.3800 (Anexo 03), como evidenciado pelo recorte abaixo:

DS  
DGUG

DS  
RFMF

- III -

**NECESSIDADE DE ADITAMENTO: A DELIBERAÇÃO Nº 457/2020 DETERMINA O PAGAMENTO DE AFE EM CASO DE DANO INDIRETO**

21. Com amparo justamente nas Deliberações nºs 417 e 420 e ignorando a divergência de entendimento instaurada pelas Empresas e pela Fundação Renova nestes autos, em 2.12.2020 o CIF emitiu a Deliberação CIF nº 457/2020<sup>3</sup> ("Deliberação nº 457"), a qual, como se verá a seguir, determinou que a Fundação Renova retome o pagamento de **141 auxílios do PAFE** – e não de 143, como equivocadamente apontado pelo CIF – a atingidos que comprovadamente não foram impactados diretamente pelo Rompimento.

Incidente de divergência nº 1048117-85.2020.4.01.3800, fls. 255

## **II.2. Suposto descumprimento das Deliberações CIF nº 420 e 457**

Diante da Deliberação CIF nº 417 (Anexo 04) e da Deliberação CIF nº 420 (Anexo 05), que determinaram **(i)** a adequação do escopo do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial para abranger "*práticas internacionais de transferência de renda enquanto instrumento de proteção social*" com enfoque na "*mitigação e superação da vulnerabilidade*" e **(ii)** a sua prorrogação pelo período de 1 (um) ano, as empresas mantenedoras da Fundação ajuizaram, em 13.11.2020, o Incidente de Divergência supramencionado.

A Nota Técnica nº 42/2020 (Anexo 06), tão citada na NT nº 52/2022, tendo sido aprovada pela Deliberação CIF nº 420, cujo teor é objeto do Incidente de Divergência em menção, não pode ser fundamento para novas deliberações pelo Comitê Interfederativo sem que, antes, haja decisão judicial sobre seu mérito.

Após aditamento à inicial pelas empresas mantenedoras da Fundação, são objeto do Incidente de Divergência as seguintes deliberações do CIF e notas técnicas que as fundamentam:

- Deliberação CIF nº 417 (Anexo 04);
- Deliberação CIF nº 420 (Anexo 05);
- Deliberação CIF nº 452 (Anexo 07);
- Deliberação CIF nº 457 (Anexo 02);
- Deliberação CIF nº 485 (Anexo 08)
- Deliberação CIF nº 509 (Anexo 09);
- NT nº 25/2018/CTOS (Anexo 10);
- NT nº 39/2019/CTOS (Anexo 11);

DS  
DEUG

DS  
RPMF

- NT nº 42/2020/CTOS (Anexo 06).

Em 29.07.2021, foi apresentada petição, pelo IAJ-CIF (AGU), impugnando as alegações das empresas mantenedoras da Fundação. Não houve qualquer manifestação posterior e o incidente de divergência ainda pende de decisão judicial.

Assim, as recomendações da NT nº 52/2022, em realidade, pretendem que o Comitê Interfederativo determine que a Fundação cumpra o que, antes, é objeto das Deliberações CIF nº 417, 420, 452, 457, 485 e 509, impugnadas por meio do referido incidente de divergência. Tal intento da respeitada Câmara Técnica, mais uma vez, não pode ser acolhido em nova deliberação como se atos administrativos do CIF pudessem se impor ao trâmite judicial.

A despeito da judicialização acerca do documento de Definição do Programa, a CTOS afirma que "**[e]m que pesem as deliberações do sistema de governança, a Fundação Renova não apresentou as requeridas adequações ao seu escopo** (...)" (grifo nosso).

Não é demais dizer que tal afirmação é absurda, uma vez que as "adequações ao escopo" do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, pleiteadas pela Câmara Técnica, são parte do Incidente de Divergência instaurado e, por óbvio, não poderiam mesmo ser realizados pela Fundação diante da ausência de definição por decisão judicial acerca do tema. A seguir recorte da inicial do dito Incidente de Divergência:

- III -

**SOBRE A DIVERGÊNCIA NA EXECUÇÃO DO TTAC ENTRE O CIF E A FUNDAÇÃO  
RENOVA. ESCOPO E PRAZO DO PAFE**

11. A divergência de cumprimento do TTAC surgida no presente caso consiste no fato de que, **de um lado**, o CIF determinou a adequação do escopo do PAFE, instituído nas Cláusulas 137 a 140 do TTAC, para abranger "*práticas internacionais de transferência de renda enquanto instrumento de proteção social*" com enfoque na "*mitigação e superação da vulnerabilidade*", bem como a sua prorrogação pelo período de 1 (um) ano, nos termos da Cláusula 140 do TTAC<sup>7</sup>; **de outro lado**, as Empresas, juntamente com a Incidente de divergência nº 1048117-85.2020.4.01.3800, fls. 8

### **II.3. Regime de Transição**

Também há insurgências da CTOS quanto ao cumprimento, pela Fundação, do "Regime de Transição", estabelecido por decisão judicial para tratamento de auxílios financeiros que vinham sendo pagos àqueles que não tiveram atividades de renda impactadas pelo rompimento, mas desenvolviam diversas estratégias de subsistência ligadas ao Rio Doce. Alegações genéricas

DS  
DEUG

DS  
RPMF

acerca do Regime de Transição foram feitas na NT nº 52/2022 sem, contudo, que se demonstrasse efetivamente qualquer descumprimento pela Fundação dos termos em que fora instituído o procedimento.

Para que a Fundação tenha minimamente condições de defesa das acusações, é imprescindível que a CTOS apresente concretamente as denúncias recebidas acompanhadas de elementos de prova razoáveis. Alegações genéricas, sem apresentação dos tais relatos recebidos, colocam a Fundação em uma exposição pública sem possibilidade de que tome conhecimento da concretude dos fatos e possa se manifestar adequadamente.

#### **II.4. Procedimento de revalidação**

É sobre o procedimento de revalidação em curso pela Fundação que a Câmara Técnica requer do Comitê Interfederativo deliberação a respeito. Em 09.12.2021, a CTOS encaminhou ofício nº 41/2021 (Anexo 12), no qual traz uma série de questionamentos acerca do processo de revalidação do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, processo que consiste no chamamento daqueles que, hoje recebem o AFE, mas que não possuem condições de elegibilidade, conforme prevê a Cláusula 37 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), para que apresentem documentos de comprovação da qualidade de elegíveis ao programa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do auxílio (cessação do pagamento).

No dia 15.12.2021, em reunião da CTOS, a Fundação acolheu as manifestações orais feitas pelos indivíduos e informou que responderia ao dito ofício dentro do prazo concedido pela Câmara Técnica, que se encerraria em 20.12.2021.

Contudo, em 16.12.2021, instituições de justiça submeteram ao crivo judicial os exatos termos do ofício em questão, tendo inclusive anexado o documento à petição levada ao juízo (Anexo 13). Diante do fato de que a questão objeto do ofício foi judicializada, ou seja, o tema do procedimento de revalidação está sob o crivo do Judiciário, a Fundação entendeu por bem aguardar a apreciação do juízo e, por isso, deixou de responder administrativamente o ofício de conteúdo idêntico à CTOS.

Em 17.12.2021, foi proferida decisão sobre a petição das instituições de justiça a respeito do procedimento de revalidação – idêntico teor do ofício nº 41/2021 da CTOS (Anexo 14). **Tal decisão judicial reconheceu que a Fundação, mediante análise individualizada, tem ofertado prazo adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa previamente ao cancelamento do AFE.**

DS

DEUG

DS

RFMF

Por outro lado, o referido documento (ID 862038546) comprova, na verdade, que a Fundação Renova está cumprindo a decisão judicial, oportunizando ao "suposto" destinatário prazo adequado para se manifestar, observando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

O documento unilateral trazido a juízo, ainda que se admitisse como processualmente útil, atesta que a Fundação Renova está, na verdade, revisando individualmente os casos, cumprindo, assim, a comando judicial.

Decisão judicial de 17.12.2021 nos autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800

Desse modo, em 03.01.2022, a Fundação apresentou resposta (FR.2022.0002) ao ofício nº 48/2021 da CTOS ao Comitê Interfederativo, fazendo referência ao anterior ofício nº 41/2021 da CTOS, manifestando-se no sentido de que o tema já fora superado, em razão da decisão judicial, na esfera administrativa do Sistema CIF.

Como se vê, é fato que as acusações da CTOS subsidiaram petição das instituições de justiça ao juízo da 12ª Vara Federal, o qual já apreciou o tema, como a própria CTOS relatou em sua NT nº 52/2022:

Sobre o assunto, **as Instituições de Justiça se manifestaram em 16/12/2021 perante a 12ª Vara Federal** nos autos do processo de nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 7), **com pedido liminar para suspensão dos cancelamentos pretendidos pela Fundação Renova**, por entender que se trata de uma situação de abuso de direito, uma vez que as comunicações não apresentam justificativa plausível para a mudança de posicionamento com relação aos documentos aceitos e que o prazo de 30 dias é relativamente exíguo, considerando a complexidade dos documentos requeridos.

Diante do pleito, **a 12ª Vara Federal proferiu decisão em 17/12/2021, indeferindo o pedido de tutela, considerando que a documentação apresentada pelas instituições de justiça demonstra atendimento aos critérios de direito de defesa, motivação individualizada e prazo para retificação dos documentos.** Além disso, considera que parte dos documentos apresentados pelas Instituições de Justiça não possuem validade jurídica, visto que consistem em relatos informais, documentos não assinados e cartas não identificadas." (grifo nosso)

DS  
DEUG

DS  
REMF

Ainda assim, requer a CTOS que, administrativamente, o Comitê Interfederativo atravessasse decisão judicial para decidir sobre o mesmo tema já apreciado pela esfera judicial. Com a devida vênua à Câmara Técnica, em nenhuma hipótese tal pedido pode ser atendido.

### **III – ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS**

A despeito de, conforme demonstrado, todo o teor da Nota Técnica nº 52/2022 estar judicializado ou já ter sido proferida decisão judicial de mérito a respeito do AFE, a Fundação, de boa-fé e espírito conciliador, passa a apresentar, novamente, alguns esclarecimentos técnicos requeridos pela Câmara Técnica sobre os temas:

- a.** 141 cancelamentos de pagamentos mensais de auxílios financeiros;
- b.** Regime de Transição;
- c.** Sistema Indenizatório Simplificado;
- d.** Procedimento de revalidação.

#### **III.1. 141 cancelamentos de pagamentos mensais de auxílios financeiros**

Conforme esclarecido ao sistema CIF no ofício nº FR.2021.0245-03, em resposta ao encaminhamento do item 3.1 da pauta da 51ª RO do CIF (acerca do ofício Nº 006/2021/CTOS-CIF e deliberação CIF nº 457), os 141 cancelamentos realizados em 2019 - e não 143, como sustenta a Câmara Técnica - ocorreram após uma análise individualizada, de acordo com todos os dados e documentos fornecidos por cada membro da família – ou seja, não apenas dos dados e documentos dos titulares do auxílio financeiro. Desse modo, não se faz necessário a realização de nova análise quanto à elegibilidade dessas pessoas.

Ainda, para que fosse oportunizada o exercício do direito ao contraditório, ampla defesa e esclarecimento de dúvidas dos ex-titulares, a Fundação orientou que eventuais dúvidas ou insurgências poderiam ser dirigidas aos Canais de Relacionamento da Fundação. Os ex-titulares foram devidamente comunicados, por meio de contato telefônico e de correspondências físicas, sobre a possibilidade de comparecimento aos escritórios da Fundação e/ou manifestações junto aos Canais de Relacionamento da Fundação, a fim de contestar ou apresentar questionamentos acerca do cancelamento do auxílio financeiro.

Destaca-se que, naquela oportunidade, ainda em 2019, sequer houve estipulação de prazo pela Fundação para que eventuais questionamentos e discordâncias fossem formalizadas por aqueles que tiveram seu auxílio financeiro cancelado. E, para além disso, com propósito de

DS  
DGUG

DS  
RMEF

preparar aquele titular para o cancelamento do auxílio, a Fundação também creditou, aos ex-titulares do auxílio financeiro, uma última parcela com valor equivalente a três vezes a importância recebida mensalmente.

Embora a CTOS venha, desde 2019, insurgindo-se contra os cancelamentos, não foi apresentado, pela Câmara Técnica, um caso concreto sequer de ex-titular que tenha discordado do cancelamento, insurgindo-se em face deste e/ou apresentado quaisquer questionamentos, assim como não houve evidência de que não lhes tivesse sido oferecido o devido contraditório pela Fundação. Ainda assim, se os ex-titulares dos AFEs cancelados não se insurgiram contra o cancelamento, não há como a Fundação comprovar o exercício do contraditório por esses. O que se podia, e o que foi efetivamente comprovado, é que a Fundação oportunizou o contraditório, por meio dos postos físicos de atendimento (CIM) e dos Canais de Relacionamento.

Nesse contexto, a Fundação reitera que, cumprir as Deliberações CIF nº 457 e 485 equivaleria a aceitar que o acesso ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial fosse realizado em inobservância aos requisitos previstos pelo próprio TTAC, de modo que indivíduos que não fazem jus ao programa receberiam o valor mensal, com o que, de maneira alguma, a Fundação pode concordar.

### **III.2. Regime de Transição**

Da mesma maneira, a Fundação esclarece que cumpriu, nos casos enquadrados em Regime de Transição, a decisão judicial proferida nos autos do processo 1024354-89.2019.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. Sendo assim, os atingidos atendidos nas categorias de pesca e agricultura de subsistência passaram a receber 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio financeiro.

A referida categorização de subsistência para a transição foi aplicada conforme os critérios utilizados e vigentes à época da concessão dos referidos auxílios financeiros. Nesse caso, a variável utilizada para elegibilidade é a autodeclaração feita pelo atingido no Cadastro Integrado e no âmbito do Programa de Indenização (PIM). A partir da própria autodeclaração de que pescava sem fins comerciais profissionalmente ou da não comprovação da formalidade do exercício do ofício autodeclarado, o atingido era enquadrado na categoria de pesca de subsistência e, conseqüentemente, no Regime de Transição.

Sendo assim, a operacionalização do dito Regime de Transição teve, como fundamento, as declarações dos próprios indivíduos ao Cadastro Integrado, acrescidas de informações obtidas nos programas PIM/AFE, estando em consonância com o que fora determinado judicialmente para o Regime de Transição. Também importa esclarecer, mais uma vez, que nenhuma

DS  
DEUG

DS  
REMF

categorização é feita pelo PG001 (Programa de Cadastro), mas sim, por exclusão no âmbito do PIM e do AFE com base na Política da Pesca.

A Fundação vem, reiteradamente, apresentando seu entendimento de que a subsistência não é ofício, mas um conjunto de estratégias de atividades múltiplas para subsistir, não se atribuindo, portanto, as mesmas formas analíticas de renda. A subsistência é, senão, a busca de se obter bens materiais sem desembolsos monetários. Portanto, a subsistência não pode ser olhada como um fragmento estreito ligado à agricultura ou à pesca como ofício profissional do qual se extrai renda, e sim a um processo estratégico mais amplo que dirige o *modus operandi* do informal no Brasil.

Para a caracterização da agricultura, a caracterização se dá pela autodeclaração, no Cadastro Integrado ou no âmbito dos atendimentos do PIM, de que os bens produzidos não são destinados à comercialização profissional regular.

Diante do exposto, ressalta-se que o AFE e seus requisitos são dispostos nos artigos 137 a 140 do TTAC e sua obediência é vinculatória para a Fundação Renova.

### **III.3. Sistema Simplificado Indenizatório**

No que concerne ao Sistema Simplificado Indenizatório, a Fundação informa que as decisões da 12ª Vara Federal instituíram um sistema simplificado para a reparação econômica dos impactos provenientes do rompimento da barragem de Fundão, tendo a Fundação concentrado esforços para cumprir os prazos e condições determinadas judicialmente. Ser indenizado pelo Sistema Indenizatório Simplificado significa a quitação total e definitiva dos danos sofridos com o rompimento da barragem de Fundão, **inclusive o encerramento do Auxílio Financeiro Emergencial, no presente e no futuro**, conforme determinado judicialmente, não comportando insurgências administrativas quanto a isso.

**O Sistema em referência é uma alternativa que em nada se confunde com o PIM, muito menos com o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, razão pela qual não se exige que o programa adote os mesmos critérios e matriz documental que o Sistema Indenizatório Simplificado.**

Sobre a suposta “falta de clareza do AFE” alegada na NT nº 52/2022 e o rol de documentação para comprovação de elegibilidade no Programa de Auxílio Financeiro Emergencial, é imperioso que seja reconhecido que o rol de documentos adequados à comprovação de elegibilidade ao auxílio financeiro emergencial nunca foi tão claro, inequívoco e específico, de modo que solicitantes do atendimento no programa são informados individualmente e sabem, com segurança, quais documentos devem apresentar à Fundação.

DS  
DEUG

DS  
RFPF

Também sistema de governança, instituições de justiça ou quem mais possa ter interesse podem tomar conhecimento e discordar de referido rol, o que inclusive é feito pela Câmara Técnica na NT nº 52/2022 quando requer mais flexibilização – além da já praticada.

A flexibilização comprobatória no âmbito do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial já fora largamente ampliada. Cabe aqui destacar que, para fins de comprovação de elegibilidade ao auxílio financeiro emergencial, os solicitantes devem apresentar: **(i)** comprovante de endereço, **(ii)** comprovante de perda de renda regularizada, e **(iii)** comprovante de dependência financeira da referida renda, de onde se verifica o preenchimento dos quatro requisitos de elegibilidade do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial extraídos de forma literal do TTAC, quais sejam:

- i)** um comprometimento da renda;
- ii)** que esse comprometimento da renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas;
- iii)** que essa interrupção comprovada seja diretamente decorrente do rompimento da barragem;
- iv)** que existia uma dependência financeira dessa atividade interrompida.

Pois bem, para comprovação de endereço o rol de documentos válidos no Programa de Auxílio Financeiro Emergencial são ao menos 25 opções primárias! Ou seja, apresentado qualquer um dentre essas 25 opções em nome próprio, o solicitante do AFE já terá comprovado sua residência junto ao programa. Não o bastante, ainda é possível que o solicitante apresente 2 dentre outras 8 opções de documentos secundários em nome próprio.

Para comprovação do comprometimento de renda da qual se tinha dependência financeira, são aceitos resultados comparados da empresa entre os anos de 2015 e 2016, HISCRE, CNIS ou Imposto de Renda quando há CNPJ, e simples autodeclaração no Cadastro Integrado quando não há inscrição no CNPJ.

Já para comprovação da perda de renda obtida por atividade regular impactada pelo rompimento, são mais de 26 documentos dentre as diversas categorias de impacto. Tal rol, específico e inequívoco, oferta ao solicitante de atendimento no âmbito do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial acesso à informação necessária para demonstração de sua condição de elegível ao recebimento de AFE. Mas a CTOS, em sua NT nº 52/2022, afirma haver “falta de clareza do AFE”, violação do devido processo (vide p. 01), apesar de recente decisão judicial ter reconhecido o cumprimento pela Fundação Renova dos contornos judicialmente estabelecidos para execução do programa.

DS  
DEUG

DS  
RFMF

Por outro lado, o referido documento (ID 862038546) comprova, na verdade, que a Fundação Renova está cumprindo a decisão judicial, oportunizando ao "suposto" destinatário prazo adequado para se manifestar, observando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Decisão judicial de 20.12.2021 nos autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800

#### III.4. Procedimento de Revalidação

No tocante ao Procedimento de Revalidação dos auxílios financeiros, nos anos de 2021 e 2022, realizado pela Fundação, este tem como objetivo aferir as informações dos cadastrados no AFE e corrigir possíveis inconsistências como, por exemplo, pessoas que recebem o Auxílio Financeiro Emergencial mesmo sem terem tido comprometimento da renda e interrupção das suas atividades produtivas e econômicas decorrentes diretamente do rompimento da barragem de Fundão, critérios expressamente previstos no TTAC.

Para tanto, o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial está em atualização da sua base de dados a fim de garantir o justo pagamento do AFE aos titulares elegíveis pelos critérios pré-estabelecidos nas referidas cláusulas do TTAC. A atualização das informações dos indivíduos cadastrados na base de dados da Fundação Renova é de suma importância para assegurar o direito de recebimento àqueles que, de fato, cumprem os requisitos/critérios estabelecidos pelo TTAC.

Desse modo, a Fundação espera, após mais de 5 anos de manutenção da base ativa dos auxílios financeiros, muitos deles concedidos ainda no período emergencial, corrigir as inconsistências nas concessões de AFE, assegurando conformidade no justo pagamento dos auxílios financeiros emergenciais em cumprimento ao determinado pelo TTAC.

As revalidações levam em consideração as informações trazidas no Cadastro Integrado e nos atendimentos do PIM, além de documentos válidos que, porventura, são apresentados no período contraditório.

Dentre as medidas adotadas pela Fundação Renova para assegurar o amplo exercício do direito ao contraditório estão: comunicações a partir de tentativas de contatos ativos pelo 0800, registro em manifestação, disponibilização das cartas no portal do usuário com o rol de documentos a serem apresentados, envio das cartas físicas pelos Correios, além de publicação de edital em Jornais de grande circulação de Minas Gerais e Espírito Santo, para os titulares com os quais não tenha havido sucesso nas tentativas de contato telefônico.

DS  
DEUG

DS  
RFME

Ademais, após a efetiva comunicação individualizada, é contado prazo de 30 dias para apresentação dos documentos adequados pelo titular do AFE. Havendo manifestação pelo titular, é realizada análise pelo programa e o retorno é dado através do canal de comunicação escolhido pelo titular quando da abertura da manifestação nos Canais de Relacionamento da Fundação. Frente à ausência de manifestação ou manifestação acompanhada de documentação não válida pelo titular, tem-se a constatação do não cumprimento dos requisitos de validação da elegibilidade, encerrando-se, assim, o pagamento do auxílio financeiro.

Além dos contatos ativos, disponibilização da carta no portal do usuário, envio de cartas físicas, suporte via canais 0800 e publicação de edital em jornais de grande circulação nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo (Anexo 15), é possibilitado a apresentação dos documentos comprobatórios através do Fale Conosco (0800 031 2303) do portal do usuário (aba "Manifestações") ou pelo escritório do CIAS, que progressivamente têm sido reabertos desde 2021, para recebimento e envio ao programa para análise da solicitação.

Conforme já relatado, a última decisão proferida em 17.12.2021 nos autos de nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Anexo 14) reconhece que a Fundação está cumprindo as determinações judiciais, oportunizando ao titular do auxílio financeiro emergencial prazo adequado para se manifestar, observando, por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa.

Na p. 06 da NT nº 52/2022, a CTOS manifesta reconhecer que a Fundação "*apresentou informações quantitativas a respeito do status do Programa (...) por meio do ofício FR.2021.1834 (...) que atualiza as informações prestadas pelo ofício FR.2021.1493*". E firme com esse compromisso de viabilizar o acompanhamento do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial pela Câmara Técnica, em atendimento ao requerido nesta última nota técnica, a Fundação apresenta a seguir as informações referentes aos cancelamentos pelo processo de revalidação referente a janeiro de 2022.

- a)** *Quantitativo de AFEs inseridos no saneamento da base conforme categoria profissional e município do atingido, além da faixa de renda familiar nos mesmos moldes das informações oferecidas em Fundação Renova, FR.2021.1834, e a elaboração de listagem que contenha o "id SGC" (código identificador) deste rol de atingidos*

Em conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dentre outras leis e normativos de proteção de dados pessoais, a Fundação reporta essas informações sem a descrição do ID SGC e ou CPF, tendo em vista que não há grupo determinado identificado das pessoas que possam vir a ter acesso a esse documento.

DS  
DEUG

#### Relação de cancelamentos por Município

DS  
RFMF

<b>Cancelamento de AFE Revalidação Geral</b>	<b>1484</b>
<b>MG</b>	<b>818</b>
Governador Valadares	225
Resplendor	111
Conselheiro Pena	109
Tumiritinga	89
Aimorés	82
Barra Longa	81
Periquito	33
Ipatinga	13
Santa Cruz do Escalvado	12
Itueta	10
Galileia	7
São José do Goiabal	6
São José da Safira	5
Rio Doce	5
Alpercata	4
Belo Oriente	4
Naque	4
Frei Inocência	3
Caratinga	2
Sem-Peixe	2
Rio Casca	2
Santana do Paraíso	2
Ponte Nova	1
Sobralia	1
Ipaba	1
Barra Longa	1
Fernandes Tourinho	1
Oratórios	1
São Pedro dos Ferros	1
<b>ES</b>	<b>666</b>
Linhares	318
Aracruz	176
Baixo Guandu	76
Colatina	55
São Mateus	21
Marilândia	9
Serra	5
Sooretama	3
Fundão	2
Conceição da Barra	1
<b>Cancelamento de AFE Revalidação Não Cadastrados</b>	<b>3</b>
<b>ES</b>	<b>2</b>
Colatina	2
<b>MG</b>	<b>1</b>
Governador Valadares	1
<b>Total Geral</b>	<b>1487</b>

DS  
DEUG

DS  
REMF

## Relação de cancelamentos por Categoria

<b>Cancelamento_de_AFE_Revalidação_Geral</b>	<b>1484</b>
<b>ES</b>	<b>666</b>
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade Pesca ES - Contraditório	548
Frente de cancelamentos Sem pleitos - Contraditório	36
Frente de cancelamento - Pleitos Não indenizáveis - Contraditório	31
Frente de cancelamentos - Revalidação de elegibilidade AGRO	19
Frente de cancelamentos revalidação de elegibilidade - Hotéis, pousadas, bares e restaurantes - Contraditório	11
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade - Mariscagem - Contraditório	9
Frente de cancelamento - Revalidação de elegibilidade - Comércio - Contraditório	4
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade - Revenda de pescado - Contraditório	3
Frente de cancelamentos - Inexistência de Impacto - Contraditório	2
Frente de cancelamentos - Revalidação de elegibilidade Areeiros, carroceiros e extratores minerais - Contraditório	1
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade - Comércio informal - Sorveteria	1
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade - Comércio informal - Peixaria - Contraditório	1
<b>MG</b>	<b>818</b>
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade Pesca - MG - Contraditório	560
Frente de cancelamentos - Revalidação de elegibilidade AGRO	108
Frente de cancelamento - Pleitos Não indenizáveis - Contraditório	59
Frente de cancelamentos Sem pleitos - Contraditório	41
Frente de cancelamentos - Revalidação de elegibilidade Areeiros, carroceiros e extratores minerais - Contraditório	15
Frente de cancelamentos - Inexistência de Impacto - Contraditório	14
Frente de cancelamento - Revalidação de elegibilidade Lavadeira - Contraditório	8
Frente de cancelamento - Revalidação de elegibilidade - Comércio - Contraditório	6
Frente de cancelamentos revalidação de elegibilidade - Hotéis, pousadas, bares e restaurantes - Contraditório	2
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade - Revenda de pescado - Contraditório	1
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade - Comércio informal - Priscila Presentes	1
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade - Comércio informal - Peixaria - Contraditório	1
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade - Comércio informal - Empadas Ouro Preto	1
Frente de cancelamentos - Revalidação elegibilidade - Comércio apetrechos de pesca - Contraditório	1
<b>Cancelamento_de_AFE_Revalidação_Não_Cadastrados</b>	<b>3</b>
<b>ES</b>	<b>2</b>
Frente de cancelamento - Sem cadastro - Contraditório	2
<b>MG</b>	<b>1</b>
Frente de cancelamento - Sem cadastro - Contraditório	1
<b>Total Geral</b>	<b>1487</b>

## Faixa de renda per capta

<b>Faixa de renda per capita familiar<sup>1</sup></b>	<b>Titulares</b>
Até 01 Salário Mínimo	1384
Entre 01 e 04 salários Mínimos	89
Acima de 04 Salários Mínimos	10
Sem Informação	4
<b>Total Geral</b>	<b>1.487</b>

<sup>1</sup> Conforme informação auto declaratória no Cadastro

**b)** Valor previsto dos AFEs sob a condição de reapresentação de documentos (individual e somatória global), titularidade por gênero e classificação das famílias por faixa de renda (salário mínimo)

Por se tratar de cancelamento com definitividade, não se aplica o valor previsto de AFE para esses indivíduos.

**c)** Quantitativo de manifestações individuais e coletivas (no caso de Assessorias Técnicas, Comissões ou Associações) trazidas a conhecimento da Fundação Renova a respeito de

DS  
DEUG

DS  
REMF

*casos de solicitações de informações e/ou reclamações relacionadas ao tema com o quantitativo das respostas oferecidas e indicação da data da manifestação e data da resposta, e a elaboração de listagem que contenha o "id Manifestação" (código identificador) destas manifestações;*

No processo de revalidação de elegibilidade, foram registradas **708** manifestações de contraditório com apresentação de documentações. Destas, **463** foram tratadas de forma individual, tendo sido o parecer enviado para devolutiva, e **245** encontram-se em processo de análise dos documentos apresentados. Todos os pareceres com retornos das análises foram disponibilizados, individualmente, no Portal do Usuário, cujo acesso pode ser feito de forma online a partir de login e senha individual.

**d)** *Conteúdo dos pareceres individuais e das cartas expedidas aos atingidos com a comunicação da decisão, caso enviadas*

A Fundação apresenta exemplo de carta de notificação sobre o procedimento de revalidação (Anexo 16), no qual informa todos os documentos válidos que aquele determinado titular necessita apresentar, tempestivamente, para manutenção do auxílio, bem como exemplo de carta de retorno enviado aos indivíduos (Anexo 17), após análise individualizada da autodeclaração e dos documentos apresentados por eles, que contém o motivo da inelegibilidade. Como se pode verificar, a carta traz o rol de documentos que o titular apresentou à Fundação em exercício do contraditório, explica a lacuna na elegibilidade e ainda lista os documentos que poderiam ter sido apresentados.

Assim, diante de todo o exposto, a Fundação informa que, com as devidas vênias, discorda da íntegra da Nota Técnica nº 52/2022, elaborada pela CTOS e submetida à aprovação do CIF, e que, seguindo o determinado pelo TTAC e amparada pela decisão judicial publicada em 20.12.2021, manterá o processo de revalidação em curso pelo Programa de Auxílio Financeiro Emergencial.

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação reafirma seu compromisso estatutário com a justa reparação.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
*Delano Geraldo Ulhoa Goulart*  
BD3E584C019D4A8...

**FUNDAÇÃO RENOVA**

DELANO GERALDO ULHOA GOULART

GERÊNCIA JURÍDICA

DocuSigned by:  
*Ronaldo Felício Moyses Filho*  
C20FE6CF05BF4CA...

**FUNDAÇÃO RENOVA**

RONALDO FELÍCIO MOYSES FILHO

GERÊNCIA AFE

## **Anexos**

**Anexo 01** – NT nº 52/2022

**Anexo 02** – Deliberação CIF nº 457/2020

**Anexo 03** – Cópia integral até 28.01.2022 do Incidente de Divergência nº 1048117-85.2020.4.01.3800

**Anexo 04** – Deliberação CIF nº 417

**Anexo 05** – Deliberação CIF nº 420

**Anexo 06** – NT nº 42/2020/CTOS

**Anexo 07** – Deliberação CIF nº 452

**Anexo 8** – Deliberação CIF nº 485

**Anexo 9** – Deliberação CIF nº 509

**Anexo 10** – NT nº 25/2018/CTOS

**Anexo 11** – NT nº 39/2019/CTOS

**Anexo 12** – Ofício nº 041/2021/CTOS-CIF

**Anexo 13** – Petição Instituições de Justiça sobre a Suspensão do AFE

**Anexo 14** – Decisão Judicial proferida em 17.12.2021

**Anexo 15** – Comunicações Edital sobre Revalidação

**Anexo 16** – Carta de Revalidação

**Anexo 17** – Carta Análise Pedido de Revalidação

DS  
DEUG

DS  
REMF